DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Março de 1989

que reconhece determinadas partes do território da Bélgica como estando oficialmente indemnes de peste suína

Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(89/224/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/1095/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que fixa as condições destinadas a tornar e a manter o território da Comunidade indemne de peste suína clássica [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/487/CEE [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a Decisão 88/529/CEE da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que adopta o plano de erradicação acelerada da peste suína clássica apresentado pelo Reino da Bélgica [3],

Considerando que o desenvolvimento da situação em relação à doença levou as autoridades belgas, de acordo com o respectivo plano, a executar medidas que garantem a protecção e a manutenção do estatuto de determinadas regiões;

Considerando que não se verificou qualquer caso de peste suína e que a vacinação contra a peste suína não se efectua há mais de quinze meses nas regiões a reconhecer como estando oficialmente indemnes de peste suína;

Considerando que o estatuto das regiões a reconhecer como estando oficialmente indemnes de peste suína será mantido pela aplicação das medidas previstas no nº 2 do artigo 7º da Directiva 80/1095/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As partes do território da Bélgica constituídas pelas regiões descritas no anexo são reconhecidas como oficialmente indemnes de peste suína na acepção do nº 2 do artigo 7º da Directiva 80/1095/CEE.

Artigo 2º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Regiões da Bélgica reconhecidas como oficialmente indemnes de peste suína

— As províncias de Liège, Luxembourg e Namur.

---

(1) JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 1.
(2) JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 24.
(3) JO nº L 291 de 25. 10. 1988, p. 78.